



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUAL »  
AUTARQUIA » PBPREV-PARAÍBA  
PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL »  
APOSENTADORIA » LEGALIDADE »  
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

## ACÓRDÃO AC2-TC 03102/19

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC-06882/18

**02. ORIGEM:** PBPREV-Paraíba Previdência

**03. INFORMAÇÕES SOBRE INFORMAÇÕES SOBRE A APOSENTADA E O ATO:**

03.01. NOME: Lucineide Sampaio de Araújo Teodório

03.02. IDADE: 55 anos, fls. 04

03.03. CARGO: Agente de atividades operacionais

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

03.05. MATRÍCULA: 138.020-6

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Proventos integrais.

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

03.06.03. ATO: Portaria - A - Nº 413, fls. 143.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Yuri Simpson Lobato - Presidente da PBPREV.

03.06.05. DATA DO ATO: 07 de março de 2018, fls. 143.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 22 de março de 2018, fls. 144.

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

**Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório (fls. 159/163) ressaltando a necessidade de notificação da autoridade responsável no sentido sanar as inconformidades apontadas abaixo:

- a) Retificar a portaria de fl. 143, fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, tendo vista ser a regra mais benéfica para o servidor. Ato contínuo encaminhar cópia da publicação a esta Corte de Contas para análise;
- b) Retificar o cálculo do provento, a fim de que conste tão somente o valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, a quantia a ser lançada deverá ser de R\$ 954,00, referente à parcela vencimentos, e de R\$ 53,99, referente à parcela adicional por tempo de serviço, totalizando R\$ 1.007,99. Ato contínuo enviar comprovante de pagamento com o valor corrigido conforme discriminado.

Conforme consta às fls. 166/169, foi feita a notificação à autoridade competente, Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPrev.

Às fls. 170/237 e 240/301 o Senhor Yuri Simpson Lobato em sua defesa acostou aos autos o Documento nº 78238/18 (fls. 170-237) e o Documento nº 78251/18 (fls. 240-307), com argumentos que não foram acolhidos pela Auditoria, mantendo o Órgão Técnico o mesmo entendimento exposto no Relatório Inicial, conforme se extrai do Relatório de Análise de Defesa (fls. 127/130).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Novamente notificado, o gestor da PBPREV apresentou defesa no Documento nº 42769/19 (fls. 346/358), ato contínuo a Auditoria analisou a defesa às fls. 365/367 sugerindo baixa de resolução com assinação de prazo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Chamado a manifestar-se o **Ministério Público junto ao Tribunal**, através do **PARECER Nº 01170/19**, da lavra da Procurador do Ministério Público de Contas/PB, Marcílio Toscano Franca Filho, após a análise dos autos, entendeu de forma diferente da Auditoria, ressaltando que a servidora cumpriu todos os requisitos necessários para gozar da aposentadoria, e que o próprio ato de concessão do benefício se reveste de legalidade. A única eiva encontrada pela d. Auditoria consiste na divergência acerca de qual o fundamento jurídico adequado para concessão do ato, com suas conseqüências no cálculo do provento de aposentadoria

No caso em questão, a beneficiária optou pelo fundamento jurídico da sua aposentadoria, com as conseqüências para o cálculo dos proventos de seu benefício, por considerar mais vantajosa, não havendo assim óbice jurídico para sua concessão. Leve-se em consideração ainda, a dignidade da pessoa humana do aposentado, de forma a efetivar uma situação de igualdade jurídica entre o trabalhador frente à entidade previdenciária.

E posto isto, opinou pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da Senhora Lucineide Sampaio de Araújo Teodório, formalizada pela Portaria - A - Nº 413, fls. 143.

### VOTO DO RELATOR

De acordo com entendimento do Ministério Público de Contas, pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria da Senhora Lucineide Sampaio de Araújo Teodório, formalizada pela Portaria - A - Nº 413, fls. 143, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (22 de março de 2018, fls. 144.), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06882/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria da Senhora Lucineide Sampaio de Araújo Teodório, formalizada pela Portaria - A - Nº 413, fls. 143, supra caracterizado.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, terça-feira, 03 de dezembro de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 08:32



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 16:08



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 09:03



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO